



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.715 - CE (2014/0060304-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PAULO MARCÍLIO LEAL DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa.

2. Não se aplica ao crime de peculato o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a alteração dada pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012, por não se tratar de supressão de tributo.

3. De qualquer forma, mostra-se irrelevante a discussão acerca do valor indevidamente apropriado, ante a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agravante, que se utilizou do cargo de gerente e tesoureiro da agência dos Correios para se apropriar da quantia de R\$ 5.680,78.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.715 - CE (2014/0060304-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO MARCÍLIO LEAL DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No presente recurso, o agravante sustenta atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, ao argumento de que os prejuízos causados pela prática do crime do art. 312 do Código Penal se mostram irrisórios – R\$ 4.583,71.

Afirma que, no crime de descaminho, o parâmetro para a aplicação do princípio da bagatela é o valor previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, atualizado pela Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, entendendo que deve ser adotado o mesmo entendimento, por analogia, ao crime de peculato (fl. 547).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.715 - CE (2014/0060304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.

PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, A DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1382289/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n.

1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014).

2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída com inquérito policial (Súmula 330/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 614.524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ademais, não se aplica ao crime de peculato o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a alteração feita pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012, por não acarretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal de débito inscrito como dívida ativa da União, situação que ocorre na hipótese de supressão de tributos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA DOTADA DE ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE. LEVANTAMENTO DE R\$ R\$ 4.620,54. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÂMETRO TRAZIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Precedentes. Considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou, entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual se negou seguimento ao writ.

2. Cuida-se de estelionato previdenciário, tendo sido levantado o valor de R\$ 4.620,54 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Portanto, não se pode afirmar que se cuida de conduta com reduzido grau de reprovabilidade, tanto no que se refere ao valor quanto no que concerne à vítima. De fato, não é por acaso que referida conduta enseja a aplicação de causa de aumento, pois se trata de comportamento mais reprovável, que lesa o patrimônio de diversas pessoas, afetando, portanto, o próprio interesse social e também particular de inúmeras vítimas. **Ademais, não há se falar em aplicação do parâmetro trazido no art. 20 da Lei 10.522/2002, pois não se trata de crime em que há supressão de tributo, portanto nem ao menos há se falar em autos de execução fiscal de débito inscrito como dívida ativa.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 206.392/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Outrossim, percebe-se que a própria conduta em si já traz maior reprovabilidade, tornando-se despicienda até mesmo a discussão acerca do valor indevidamente apropriado pelo recorrente, que se utilizou do cargo ocupado como gerente e tesoureiro da agência dos Correios para se apropriar de R\$ 5.680,78 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, acima colacionada, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível mesmo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0060304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 487.715 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10031 200881000090858 9085032008

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MARCÍLIO LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MARCÍLIO LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.